SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 560954 - SP (2020/0031589-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	JANETE DA SILVA SALVESTRO
ADVOGADO	:	JANETE DA SILVA SALVESTRO - SP292781
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	VALDEMIR FRANCO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de VALDEMIR FRANCO DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Processo n. 1500511-73.2019.8.26.0319).

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso cautelarmente e denunciado pela suposta prática, por 3 vezes, do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II, IV e V, combinado com os artigos 14, inciso II, e 69, todos do Código Penal (e-STJ fls. 80/83).

Narra a inicial acusatória, em síntese, que, no dia 30/3/2019, por volta da meia noite e meia, no estabelecimento chamado "De noite", localizado na Avenida Victorio Morelli, n. 12, Jardim Primavera, na Comarca de Lençóis Paulista/SP, o paciente, acompanhado de sua esposa, Solange Fátima de Oliveira, foi até o referido estabelecimento, de propriedade de Elaine Cristina Goes e de Daniele Gomes, quando, em determinado momento, Elaine cobrou de Solange uma dívida antiga, e Valdemir disse que iria buscar o dinheiro.

Segundo o *Parquet,* o paciente deixou o local, apanhou uma faca e voltou ao estabelecimento com a intenção de matar Elaine, abordando-a pelas costas e imobilizando-a, por meio de estrangulamento, desferindo-lhe ao menos três facadas em seu abdômen, o que fez com que se expusesse o intestino da vítima. Consignou que, ato contínuo, passou a desferir facadas em direção ao tórax e à cabeça de Daniele, atingindo-a apenas no braço esquerdo enquanto ela se defendia. Alegou que populares viram toda a situação e intervieram para que Valdemir não concretizasse os crimes, o que fez com que ele passasse a desferir golpes de faca contra todos que tentassem obstaculizar as agressões e, nesse contexto, acreditando que Solange, sua esposa, era uma das pessoas

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25009436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/04/2020 13:21:04
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: fdc67acb-359b-441b-be5f-3da87784144e

que tentavam interrompê-lo, desferiu-lhe cerca de dez facadas, acertando-a no tórax, abdômen e costas.

Em 23/4/2019, a denúncia foi recebida pelo Juízo da 3ª Vara Cumulativa de Lençóis Paulista/SP (e-STJ fl. 86).

No dia 8/8/2019, encerrada a instrução criminal, o paciente foi pronunciado e teve sua prisão preventiva mantida pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, inciso IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, contra a vítima Elaine Cristina Goes, afastando-se a qualificadora do motivo fútil, e no art. 121, *caput*, c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal, contra a vítima Daniele Gomes, afastando-se as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que impossibilitasse a defesa da vítima, e impronunciado quanto à tentativa de homicídio, em tese, praticada contra Solange (e-STJ fls. 340/362).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus,* na Corte estadual, questionando os requisitos da prisão preventiva.

O Tribunal de origem, contudo, concedeu a ordem, em parte, tão somente para afastar da pronúncia a referência ao concurso material entre os crimes (e-STJ fls. 487/493).

Irresignado, o Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs o recurso de Apelação perante a Corte local, pleiteando, em síntese, a reforma da decisão de pronúncia, a fim de que seja reconhecida a qualificadora do motivo fútil em relação aos crimes de tentativa de homicídio praticados contra de Elaine Cristina Goes e de Daniele Gomes. Requereu, ainda, o reconhecimento da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, em relação à ofendida Daniele Gomes. Ao final, postulou pela pronúncia do réu por homicídio qualificado contra sua companheira, Solange de Fátima Oliveira.

Contudo, segundo a impetrante, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso ministerial, submetendo o paciente a julgamento perante o Tribunal do Júri, por infração ao art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c o art; 14, inciso II (vítimas Elaine e Daniele) e art. 121, § 2º, inciso V, c/c o art. 14, inciso II (vítima Solange).

No presente *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetrante sustenta, em síntese, apenas no que se refere à esposa do paciente, a manutenção de sua

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25009436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/04/2020 13:21:04
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: fdc67acb-359b-441b-be5f-3da87784144e

absolvição, visto que "está comprovado que não foi o acusado que praticou tal delito em relação a sua esposa" (e-STJ fl. 6).

Pugna, liminarmente, pela imediata suspensão do processo originário até o julgamento definitivo deste *mandamus*. No mérito, seja concedida a ordem para, confirmando a sentença de pronúncia, absolver o paciente da tentativa de homicídio em relação a sua esposa.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 549/552), em especial pelo fato de que o impetrante não juntou aos autos cópia do acórdão impugnado.

As informações foram devidamente prestadas (e-STJ fls. 558/602), comprovando que, de fato, o Tribunal de origem, em julgamento virtual realizado no dia 13/1/2020, por unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial para pronunciar o ora paciente, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri, por infração ao art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal (vítimas Elaine Cristina Goes e Daniela Gomes) e ao art. 121, § 2º, V, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal (vítima Solange Fátima de Oliveira).

Ainda inconformada, a defesa opôs embargos de declaração, os quais, em 4/2/2020, foram rejeitados pela 3ª Câmara Criminal do TJSP (e-STJ fls. 597/599).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do presente *writ,* e, caso conhecido, pela denegação da ordem, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 604):

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RESTRIÇÃO AO USO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CASO CONHECIDO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.*

É o relatório. **Decido.**

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25009436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/04/2020 13:21:04
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: fdc67acb-359b-441b-be5f-3da87784144e

FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; e STF, HC n. 113.890/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJe 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se na presente impetração, em síntese, o restabelecimento da decisão que impronunciou o paciente pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio contra sua esposa, visto que, segundo o alegado: *está comprovado que não foi o acusado que praticou tal delito em relação a sua esposa* (e-STJ fl. 6).

De início, em pese o esforço argumentativo da combativa defesa, assevero que o Superior Tribunal de Justiça possui firme jurisprudência no sentido de que: *o pleito de restabelecimento da decisão de impronúncia, na espécie, demandaria imprescindível revolvimento dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o que é defeso em habeas corpus* (AgRg no HC 504.703/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 4/9/2019).

Além disso, conforme é de conhecimento, o procedimento de julgamento dos crimes dolosos contra a vida possui regramento específico, competindo ao órgão julgador, nos estritos limites impostos pelo art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, pronunciar o acusado, se verificados os indícios de autoria e a prova da materialidade delitiva, em obediência ao princípio do *in dubio pro societate*, encerrando o juízo de admissibilidade da inicial da inicial acusatória.

O Tribunal de origem, ao pronunciar o ora paciente pelo crime de homicídio tentado contra sua esposa, fundamentadamente, consignou que (e-STJ fls. 590/594):

> *[...]*
> *Cleber Vaz, ouvido em ambas as fases da persecução penal, relatou que estava na casa de sua sogra, quando escutou uma discussão no bar e foi ver o que estava acontecendo. Quando chegou perto do bar, viu Elaine com a mão na barriga, ferida e viu também o Apelado com uma faca na mão,agressivo. Tentou desarmar o Apelado, mas ele tentou esfaqueá-lo, dizendo que iria lhe mandar"para o mesmo lugar onde tinha mandado Elaine".Se defendeu do jeito que deu, até que conseguiu pegar um pedaço de pau e desferiu duas ou três pauladas no Apelado e ele caiu no chão.* ***Nesse momento, Solange pulou em cima dele a fim de protegê-lo de outras eventuais pauladas, mas o Apelado começou a esfaquear Solange. Ela começou a gritar"para Preto, para Preto",mas ele não parava.*** *Deixou o local e voltou para a casa de sua sogra. Não viu o Apelado esfaqueando Elaine e Daniele, pois quando chegou*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25009436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/04/2020 13:21:04
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: fdc67acb-359b-441b-be5f-3da87784144e

a primeira já estava ferida. Conhecia o Apelado e Solange apenas"de vista"e havia boatos de que ele era pessoa agressiva (fls. 56/57 e gravação audiovisual).
Kaique Silva Biancão, ouvido em ambas as fases da persecução penal, asseverou que viu o momento em que o Apelado esfaqueou Elaine, tentou esfaquear Daniele e depois esfaqueou Solange. Narrou que os fatos aconteceram defronte a sua casa, sendo que Elaine e Solange estavam discutindo e viu quando o Apelado deu uma"gravata"em Elaine e a esfaqueou no abdome. Até então ele não tinha"tirado"a faca. Daniele tentou interferir e o Apelado tentou esfaqueá-la também. Tentou desarmar o Apelado e pegou um pedaço de cabo de vassoura, mas não conseguiu. O Apelado saiu correndo atrás de Cleber para esfaqueá-lo, mas Cleber pegou um pedaço de pau e agrediu o Apelado, que caiu no chão. ***Nisso, Solange deitou em cima do Apelado, para protegê-lo, mas ele, atordoado, começou a esfaquear a própria mulher. Ela gritava,"para Preto, sou eu",mas ele continuou desferindo golpes de faca na esposa. Ficou nervoso com tudo o que estava acontecendo e foi para sua casa, até porque sua avó estava assustada****. O Apelado estava tão atordoado que chegou a esfaquear seu cachorro. Antes do Apelado esfaquear Solange, populares que chegaram no local agrediram o Apelado, acreditando ser esse o motivo de Solange ter se deitado sobre ele. A família do Apelado e Solange era conhecida por se envolver em muitas brigas (fls. 59/60 e gravação audiovisual).*
[...]
Embora reconhecido ter havido legitima defesa putativa em relação ao crime praticado contra Solange pelo d. Juiz de Primeiro Grau, não há prova segura e incontroversa de sua ocorrência, de modo que frente a alegações colidentes, compete ao Tribunal do Júri, juízo natural, a apreciação e julgamento da causa. Ressalto que a fim de ser reconhecida a mencionada excludente (de antijuridicidade ou mesmo de culpabilidade), exige-se prova segura, precisa, irrefragável e perfeitamente convincente da existência da causa de exclusão do crime. E, pelo que se depreende dos autos, não se vislumbra ter o Apelado, claramente, se defendido legitimamente, tanto que as testemunhas afirmam que mesmo Solange dizendo para o Apelado parar com os golpes, ele continuou a esfaqueando. Com efeito, não se nota, de forma clara e precisa, presente a injusta agressão atual ou iminente ou mesmo a utilização dos meios necessários para repelí-la, que são os requisitos do art. 25, do Código Penal, para fundamentar a legítima defesa. A análise, nesta oportunidade, exige avaliação aprofundada do conjunto probatório com intensa carga de subjetividade, o que se mostra defeso ao final da judicium accusationis. Assim, pelos elementos do conjunto probatório, não se verifica,nitidamente, a ocorrência da legítima defesa putativa e, não havendo certeza, a regra é que o juízo natural, o Júri, decida. - grifei.

Nesse ponto, *Inexiste constrangimento ilegal decorrente da decisão proferida pelo Tribunal de origem que, ao dar provimento ao recurso ministerial, decide pela pronúncia do paciente, fundamentando sua decisão com base no conjunto probatório constante dos autos. Concluir de forma diversa demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita* (HC 277.887/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 5/11/2015, DJe de 23/11/2015).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus.*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25009436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/04/2020 13:21:04
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: fdc67acb-359b-441b-be5f-3da87784144e

Intimem-se.

Brasília, 01 de abril de 2020.

Reynaldo Soares da Fonseca
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25009436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/04/2020 13:21:04
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: fdc67acb-359b-441b-be5f-3da87784144e